

## DO VALOR DA CAUSA

Rangel Strasser FILHO<sup>1</sup>

Orientador: Prof. Gelson Amaro de SOUZA<sup>2</sup>

**Resumo:** Em sentido processual valor da causa é a soma pecuniária que representa o valor do pedido ou da pretensão do autor, expresso na sua petição inicial, o qual não mereceu do legislador pátrio nenhum tratamento especial, já que referida matéria é tratada de uma forma muito sintética no Código Processual Civil em seus artigos 258 a 261, o qual trouxe muitas discussões a respeito de referida regulamentação. Fica certo que o legislador não procurou com a norma traçar minúcias e detalhes de cada caso específico, mas também não deixou a matéria sem regulamentação, como muitos pensam.<sup>3</sup> O intérprete, ou melhor, o jurista por meio de uma interpretação adequada, que é àquela que observa o sistema legal e os princípios gerais do direito, deverá descobrir o real significado do texto legal e com isso encontrar a solução para cada caso concreto. Vale salientar que interpretar não é ler. Se bastasse ler, qualquer alfabetizado seria intérprete, além de que estaria proclamando para a sociedade sedenta de justiça, a não necessidade de bacharéis, vez que não cumpririam o papel de zelar pelos bens jurídicos mais importantes, mais conhecidos como “bem da vida” tão importantes para a paz social.

**Palavras-chaves:** Determinação. Valor da Causa. Relevância.

### 1. Introdução

Em sentido processual valor da causa é a soma pecuniária que representa o valor do pedido ou da pretensão do autor, expresso na sua petição inicial, o qual não mereceu do legislador pátrio nenhum tratamento especial, já que referida matéria é tratada de uma forma muito sintética no Código Processual Civil em seus artigos 258 a 261, o qual trouxe muitas discussões a respeito de referida regulamentação.

Fica certo que o legislador não procurou com a norma traçar minúcias e detalhes de cada caso específico, mas também não deixou a matéria sem regulamentação, como muitos

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. . Integrante do Programa de Iniciação Científica das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Professor Doutor das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Orientador do Grupo de Iniciação Científica “Novas Perspectivas no Processo de Conhecimento”.

<sup>3</sup> Cf. SOUZA, Gelson Amaro. *Do Valor da Causa*, São Paulo, RT, 2002, p.82.

pensam.<sup>4</sup> O intérprete, ou melhor, o jurista por meio de uma interpretação adequada, que é àquela que observa o sistema legal e os princípios gerais do direito, deverá descobrir o real significado do texto legal e com isso encontrar a solução para cada caso concreto. Vale salientar que interpretar não é ler. Se bastasse ler, qualquer alfabetizado seria intérprete, além de que estaria proclamando para a sociedade sedenta de justiça, a não necessidade de bacharéis, vez que não cumpririam o papel de zelar pelos bens jurídicos mais importantes, mais conhecidos como “bem da vida” tão importantes para a paz social.

A redação legal do artigo 258 do Código Processual Civil deixa muito claro a obrigatoriedade de se atribuir um valor a toda e quaisquer causas, sem dar margem a exceção. Em seguida para confirmar essa necessidade seguem os artigos 259 e 260. Posteriormente, o artigo 261 trata da sua impugnação e de seu procedimento.

## 2. Obrigatoriedade do valor da causa

Existem na nossa legislação processual civil, além dos artigos 258 e 259, outros dispositivos que versam a respeito da obrigatoriedade de se atribuir a toda e qualquer causa um valor, como é o caso dos artigos 282 e 284, caput e parágrafo único.

O art.258 do CPC diz expressamente que: “A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”. Assim, repartindo esse dispositivo, notamos que o legislador escolhe algumas expressões que se chegam a conclusões importantes:

- a) *a toda causa*: é abrangente e alcança toda e qualquer causa, sem exceção.
- b) *será atribuído*: o legislador quis impor toda a sua força e demonstrar a sua inperatividade, dando ênfase a obrigatoriedade e não faculdade.
- c) *valor certo*: toda a causa deverá conter um valor certo, ou seja, o autor da ação deverá sempre indicar o valor. Não se pode, portanto, dar à causa um valor incerto ou indeterminado.
- d) *ainda que não tenha conteúdo econômico*: o legislador afirma que toda a causa tem conteúdo econômico, seja mediato ou imediato e ainda que existisse ação sem conteúdo econômico, persiste a necessidade de se atribuir valor a esta causa.<sup>5</sup>

O art.259 do CPC afirma que “O valor da causa constará sempre da petição inicial...”, o que significa que o legislador buscou clarear e reafirmar a obrigatoriedade de se colocar um valor à causa, já que estabeleceu em sete itens quais os critérios a serem atendidos para a fixação do referido valor.

---

<sup>4</sup> Cf. SOUZA, Gelson Amaro. *Do Valor da Causa*, São Paulo, RT, 2002, p.82.

<sup>5</sup> Cf. SOUZA, Gelson Amaro, *op.cit*, p.90.

Seguindo o mesmo raciocínio está o art.282, V, do CPC que diz que “a petição inicial indicará o valor da causa” e se faltar tal requisito, o juiz deverá indeferir a petição inicial, se o autor não complementá-lo em dez dias, conforme se observa no art.284, caput e parágrafo único do CPC.

Concluimos, portanto, que não resta dúvida à cerca da obrigatoriedade do valor da causa, já que se existisse exceção esta seria expressa. No entanto, há um debate muito curioso a respeito do artigo 20, §4º do nosso Código de Processo Civil, que está dizendo valor inestimável, o qual os honorários serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz. Assim, de imediato, notamos que há uma clara contradição entre o referido dispositivo e os outros já explanados anteriormente. Portanto, a solução mais adequada para esse conflito é observarmos que o art.20, § 4º do referido diploma legal está em uma seção que trata sobre os honorários advocatícios a respeito das despesas e das multas e os outros dispositivos (arts. 258, 259, 282 e 284 do CPC) estão em uma seção que cuida somente do valor da causa e assim, como se trata de norma especial, esta terá prevalência sobre àquela, já que não é possível desrespeitar o princípio da especialidade, aplicável em todo o ordenamento jurídico, que consiste na prevalência da norma especial sobre uma norma geral.<sup>6</sup> Unido a este argumento temos que enfocar que valor inestimável não é causa sem valor, mas sim causa de difícil estimação do valor. A jurisprudência também afirma que “a estimação do valor da causa é livre ou arbitrária, podendo haver discordância da parte contrária, porém sua fixação é necessária, pois conforme a regra do art. 258 do CPC, a toda causa será atribuída um valor certo. É imprescindível a menção do valor da causa”.<sup>7</sup> Logo, o julgador deverá arbitrar os honorários advocatícios, mas o autor deverá estimar um valor a sua causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois a atribuição de referido valor, além de ser obrigatório, é um dos pressupostos processuais de existência da ação.

### 3. Momento de indicação do Valor da Causa

O momento adequado para fazer a indicação do valor da causa será o da elaboração da petição inicial, que é a peça inicial para a propositura da ação, conforme o que se observa nos dispositivos 259, 282, V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Frise-se, ainda, que não é necessário estabilização com relação ao referido valor, pois o art. 261 do CPC diz expressamente que o réu pode impugná-lo, desde que se faça no prazo de contestação<sup>8</sup>, sob pena de preclusão, que consiste na perda da faculdade de realizar um ato processual, atingindo somente as partes e não o Estado-Juiz, que terá autoridade de corrigir o valor, a qualquer momento, se perceber que o rito ou a competência foram burlados, através do conluio entre as partes ou até mesmo por liberação de apenas de uma. Resta

<sup>6</sup> Cf. COELHO, Luiz Fernando. *Lógica Jurídica e Interpretação das leis*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p.206.

<sup>7</sup> Cf. MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Manual do Valor da Causa*, São Paulo, Saraiva, 1995, p.115.

<sup>8</sup> Como bem ensina Gelson Amaro; “ao autor, não lhe é permitido fixar o valor da causa depois da citação, já que o réu não pode ficar sem a oportunidade de impugnação, uma vez que não existe reabertura do prazo para tal providência. Somente ocorrerá a prorrogação ou se reabrirá o prazo para a contestação, somente e quando assim o for para a contestação”.

salientar que, se na petição inicial não indicar o valor da causa, impossível se torna a impugnação do réu, pois se torna ilógico impugnar o valor da causa, sendo que na própria causa não exista valor.

A impugnação deve ser feita em petição própria e não integrar a contestação, a qual será autuada em apenso, ouvindo-se o autor em cinco dias. Em seguida o juiz decidirá no prazo de dez dias, conforme se observa o art.261 do CPC. Não havendo impugnação, o parágrafo único do referido dispositivo afirma que há uma presunção da aceitação do valor atribuído a causa na petição inicial. Sempre lembrando que qualquer que seja a decisão sempre caberá recurso de agravo, por parte do vencido.<sup>9</sup>

#### **4. Eleição do Valor da Causa**

O legislador processual civil depois de expor em seu art.259 do CPC que o valor da causa contará sempre da petição inicial, acrescentou uma listagem que não soluciona por completo a questão da eleição do valor da causa, mas apresenta um norte, como o melhor caminho o seguir.

O inciso primeiro trata de cobrança de dívida e estabelece que o valor a ser atribuído será o total do pedido (composto de uma parte principal e acessórios, tais como acréscimos de juros e correção monetária) até a data da propositura da ação, incluindo a pena e a multa. Com relação à pena tem-se que deve ser legal ou convencional. Legal porque precisa decorrer da lei e não de normas anômalas. E convencional porque decorre de contrato plenamente válido, ou seja, com as três condições da ação que são legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Os juros devem ser aqueles vencidos até a propositura da ação, sendo que os vincendos ou futuros serão computados no final, apenas para integrar a obrigação. A norma fala ainda em ação de cobrança de dívida, se omitindo a respeito da ação de execução, mas apesar da omissão, o melhor entendimento é o de que se aplica a execução por quantia certa, como assim também está consolidado na jurisprudência.<sup>10</sup>

O segundo inciso disciplina os casos de cumulação de pedidos, o qual deverão todos os valores serem somados, para apuração do valor da causa. O que deve ser observado nesse caso é que a expressão “cumulação de pedidos” refere-se a pedidos independentes, e que a rejeição ou o acolhimento de um não implica a apreciação dos demais. Assim, se forem feitos vários pedidos, em uma só peça inicial será processada uma só ação e não mais que uma, pois a cada ação deve ser dado um valor, sem possibilidade de unir-se os valores, sob o entendimento de cumulação de ação. Em outras palavras todas as vezes que se fizer vários pedidos haverá uma cumulação de pedidos e uma só ação. Toda vez que se fizer várias petições iniciais, haverá tantas ações quantas forem as petições iniciais, mantendo cada uma sua autonomia, mesmo nos casos de conexão ou continência, o qual haverá distribuição por dependência ou ações reunidas, mas jamais várias ações com um só valor.

---

<sup>9</sup> Cf. MARQUES, José Frederico, *Manual de Direito Processual Civil, II*, Campinas, Millennium, 2003, p.327.

<sup>10</sup> Jurisprudência Brasileira 33:96-97.

O terceiro inciso trata dos casos de pedidos alternativos e não mais de soma de valores, já que nesse caso alternativos quer dizer um ou outro e não todos. O valor da causa será o do pedido de maior valor. Com isso, acolhido o primeiro ou o principal serão excluídos os outros. Somente em caso de rejeição do primeiro é que os outros serão apreciados e poderá haver acolhimento ou não do subsequente e assim sucessivamente até a apreciação do último pedido existente. O intérprete, ainda, deve tomar atenção para não confundir obrigação alternativa e pedido alternativo. O pedido alternativo é aquele que pode surgir de uma obrigação alternativa, que é aquela em que o co-obrigado poderá satisfazer-se por mais de um modo, como no típico exemplo de um contrato de compra e venda, em que poderá haver pagamento do preço ou devolução da coisa, para a satisfação da obrigação. Não cumprida a obrigação, poderá o interessado ajuizar uma ação fazendo pedidos alternativos ao devedor, de devolver a coisa ou pagar o preço combinado.

O quarto inciso dispõe que se houver pedido subsidiário o valor da causa será o do pedido principal. Os pedidos subsidiários também são conhecidos como sucessivos em razão da substituição de um pelo outro, ou seja, quando atendido um, o outro desaparece. Aqui, portanto, ocorre por meio de uma decisão judicial o reconhecimento da impossibilidade de se atender um dos pedidos. No entanto, essa ligação não está correta, pois, a partir do momento que o pedido sucessivo e o intermediário fazem parte de um mesmo tronco, ou seja, o dos pedidos alternativos, a relação entre ambos se estreita. Moacyr Amaral Santos deixou claro que ao pedido principal se alterna um subsidiário ou eventual, ou sucessivo, para a hipótese de não vingar o primeiro.<sup>11</sup>

O inciso quinto prega que “quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato”. A previsão legal considerou o pedido relacionado a totalidade do negócio jurídico em toda a sua extensão, mas Pontes de Miranda, adverte que no caso do objeto do pedido se referir apenas a alguma cláusula ou falta de algum adimplemento, tem-se de mencionar o valor do pedido.<sup>12</sup>

O inciso sexto versa sobre ação de alimentos, o qual o valor da causa é a soma das doze primeiras parcelas. Em verdade, esse dispositivo passa a sofrer muitas críticas, pois nunca se saberá em quantas prestações será a obrigação, bem como até quando o obrigado terá condições de satisfazer essa obrigação, visto que os alimentos serão calculados conforme a necessidade do reclamante e a possibilidade do reclamado. Pontes de Miranda<sup>13</sup> mais uma vez adverte que se o reclamante somente pede o pagamento de uma prestação ou de qualquer número inferior a doze, o valor da causa é somente daquele que se pediu, somando no caso de estarmos diante de duas prestações. Concluimos, portanto, que o limite das doze prestações somente acontece com relação as prestações futuras, já que com relação as passadas serão todas somadas. E no caso de ação revisional de alimentos, é calculado o valor da causa mediante a diferença entre a prestação estabelecida e a que o autor pretende, e a soma das doze diferenças será o valor da causa.

---

<sup>11</sup> Pedido alternativo subsidiário, *Enciclopédia Saraiva do Direito*, São Paulo, Saraiva, 1981, v.57, p.253.

<sup>12</sup> Cf. MIRANDA, Pontes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, p.527-528.

<sup>13</sup> Cf. MIRANDA, op.cit, p.528.

O inciso sétimo diz expressamente que “na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto”. O legislador não foi sábio nessa redação, pois afastou a aplicabilidade sobre os bens móveis, já que inexistem sobre estes critérios de lançamento de impostos.

De outro lado, buscou com essas três ações fazer com que o autor se inteire a respeito do benefício que vai obter, se acolhido o seu pedido. Logo, ação reivindicatória é aquela que visa obter a coisa em si mesma, enquanto a ação demarcatória e divisória, o autor visa limitar aquilo que é seu, já que tem a coisa. Concluimos, portanto, que o valor do lançamento do imposto somente vai servir de base como um todo, devendo em cada caso, ser aplicada a proporcionalidade. Na ação demarcatória, por exemplo, quando o que se quer demarcar corresponde a um décimo da propriedade, deve o valor da causa ser também de um décimo do total da estimativa oficial.<sup>14</sup>

## 5. Prestações vencidas e vincendas

O art.260 do CPC afirma expressamente que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual o valor de uma prestação anual, se a obrigação por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se por tempo inferior, será igual a soma das prestações.”

Desse artigo, temos que extrair que de início a interpretação é que se deve ser somadas todas as prestações vencidas (do passado) e vincendas (do futuro). Em seguida, fixa limite para as vincendas que não ultrapar-se-á doze parcelas. Em caso de haver prazo certo e as prestações serem inferiores ao número de doze, somam-se essas prestações, mas se o prazo for incerto ou certo, com previsão acima de doze, contam-se doze parcelas ou prestações, para efeito do valor da causa. No que diz respeito as vencidas, não há limite; estas serão sempre somadas, qualquer que seja a quantidade. Havendo vincendas e vencidas, somam-se todas as primeiras e mais as segundas, até o limite de doze.<sup>15</sup>

## Referências Bibliográficas

COELHO, Luiz Fernando. **Lógica Jurídica e Interpretação das leis**. Rio de Janeiro, Forense, 1981, p.206.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Manual do Valor da Causa**. São Paulo, Saraiva, 1995, p.115.

<sup>14</sup> Cf. SOUZA, Gelson Amaro, op.cit, p.111.

<sup>15</sup> Cf. SOUZA, Gelson Amaro, op.cit, p.114.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Campinas, Millennium, 2003, p.327.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Forense, p.527-528.

Pedido alternativo subsidiário. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo, Saraiva, 1981, v.57, p.253.

SOUZA, Gelson Amaro. **Do Valor da Causa**. São Paulo, RT, 2002, p.82.